



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

RELATÓRIO

Veto nº 002/2021 ao Projeto de Lei nº 054/2021 – Poder Legislativo (Autor - Exma. Sra. Vereadora Sonia Lusia Rodrigues Neves Steins), de autoria do Exmo. Sr. GILMAR DE SOUZA BORGES, que “Nos termos dos artigos 40, §1º da Lei Orgânica, Veta a Proposição de Lei nº 031/2021, que "Altera a lei Municipal nº 1.266/2021, acrescentando o Dia de Consagração a São José no Calendário Oficial de Feriados de Fundão/ES.”

A proposição, Projeto de Lei nº 054/2021 – Poder Legislativo (Autor - Exma. Sra. Vereadora Sonia Lusia Rodrigues Neves Steins), foi protocolada no dia 24/08/2021, lida na 23ª Sessão Ordinária realizada em 01/09/2021, onde a Mesa Diretora na pessoa do Presidente da Câmara Municipal, Exmo Sr. MARSEANDRO AGOSTINI LIMA, acompanhou o parecer jurídico da Procuradora Legislativa, Dra. Valdirene Ornela da Silva Barros, quanto a admissibilidade da iniciativa legislativa.

O Presidente encaminhou os autos do Projeto de Lei para análise e parecer da nobre Comissão de Justiça e Redação e Comissão de Educação, Saúde e Assistência.

Quando em análise na Comissão de Justiça e Redação a presente proposição foi aprovada pela maioria dos presentes, através do Parecer nº 046/2021 em 20.09.2021.

O ora Projeto de Lei entrou na Ordem do Dia, conforme disposto no Art. 24, II, "e" do Regimento Interno na 28ª Sessão Extraordinária do dia 24.09.2021, que lida, discutida, foi aprovada a unanimidade dos presentes.

Os autos foram remetidos ao Poder Executivo Municipal, conforme disposto no Art. 198, §3º do Regimento interno, em 27.09.2021, tendo a Proposição descido ao Executivo como Proposta de Lei nº 031/2021





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
**CÂMARA MUNICIPAL
DE FUNDÃO**

Processo Legislativo
Veto nº 002/2021

Página

Carimbo / Rubrica

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

O Poder executivo Municipal, na pessoa do Exmo. Sr. Prefeito Municipal, Gilmar de Souza Borges, em discordância apresentou Veto Total a presente Proposição de Lei, nos termos do Art. 40, §1º da Lei Orgânica do Município.

Este é o Relatório.

Rua São José, 135 – Centro – Fundão/ES Tel.: (27) 3267-1339

e-mail: cmfes@ligbr.com.br

Autenticar documento em /autenticidade
com o identificador 36003600300031003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP -
Brasil.





COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER DO RELATOR

O Veto é uma iniciativa do Poder Executivo Municipal, que tem por objeto **Vetar Totalmente** a Proposição de Lei nº 031/2021, de autoria do Exmo. Sr. GILMAR DE SOUZA BORGES, que "Nos termos dos artigos 40, §1º da Lei Orgânica, Veta a Proposição de Lei nº 031/2021, que "Altera a lei Municipal nº 1.266/2021, acrescentando o Dia de Consagração a São José no Calendário Oficial de Feriados de Fundão/ES."

O Poder Executivo Municipal, na pessoa do Exmo. Sr. Prefeito Gilmar de Souza Borges, em discordância, apresentou Veto Total a presente Proposição de Lei, nos termos do Art. 40, §1º da Lei Orgânica do Município, considerando-o inconstitucional, sob a seguinte justificativa:

Mensagem n º 042/2021:

"Comunico a Vossa Excelência que, nos termos dos artigos 40, §1º e 55, IV da Lei Orgânica, sou levado a vetar a Proposição de Lei nº 031/2021, que "Altera a lei Municipal nº 1.266/2021, acrescentando o Dia de Consagração a São José no Calendário Oficial de Feriados de Fundão/ES".

Em que pese o nobre intuito dos vereadores com a propositura do presente projeto de lei, o mesmo não reúne condições de ser convertido em lei, impondo-se o seu VETO TOTAL, em conformidade com as razões que passamos a expor.

JUSTIFICATIVAS E RAZÕES DO VETO

A Proposição de Lei, oriundo da Câmara Municipal de Fundão, de nº 031/2020, tem por objetivo instituir no calendário oficial do Município de Fundão/ES, o "Dia de Consagração a São José".

Em que pese o nobre intuito dessa Casa Legislativa, referida Proposição de Lei, trás em seu bojo, dispositivo inconstitucional, por importar em violação à Constituição Federal, do Decreto lei nº. 119- A de 1980, bem como o art. 6º da Lei orgânica do Município.

Inicialmente, há de se considerar o disposto no artigo 5º da Constituição Federal de 1988 que, determina a igualdade de todas as pessoas perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, pelo que, não pode haver a criação





COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

de normas discriminatórias, uma vez que, todos devem ser tratados na mesma medida.

Neste sentido, o projeto supra, propõe a violação de competência, por interferir em uma atribuição que é da igreja e não do Estado. Este, por sua vez, é um ente, "laico", portanto, neutro, não possuindo religião, razão pela qual não deve estabelecer preferências ou se manifestar por meio de seus órgãos.

A liberdade de organização religiosa é uma discricionariedade da igreja, que por força do instituto da separação, não se confunde com as atribuições do Estado, e portanto do Município.

O ato de legislar sobre uma competência que foge ao âmbito do poder executivo, ferindo a esfera de competência de outro ente, no caso in vogo, a igreja, representa ato inconstitucional, "ofendendo" o preceito do art. 19 da Constituição Federal e o artigo 1º do Decreto lei 119- A de 1980 e o Art. 6º, incisos I da lei orgânica do Município.

Dispõe o art. 6º da Lei Orgânica Municipal de Fundão:

Art. 6º Ao Município é vedado:

I- estabelecer religiosos ou igrejas, subvencioná-los embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações ou de pendências ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

Portanto, o projeto de lei proposto pelo legislativo, objetivando a instituição no calendário oficial de eventos do Município de Fundão, "Consagração a São José" é uma iniciativa inconstitucional, pela evidente transgressão aos artigos supramencionados, bem como do instituto da separação dos poderes do Estado e da Igreja.

A proposição de lei *in vogo*, implica ainda na violação direta dos princípios constitucionais da separação dos poderes, e da confessionalidade do Estado. Doravante, se torna imperioso ressaltar, uma vez que trata de matéria cuja iniciativa é de competência da igreja, e não do Município.

No Distrito Federal, o TJDF declarou na ADIn de nº 2004 00 2 002658-0, inconstitucional o projeto de lei de iniciativa do Legislativo, que representava ofensa moral e material aos princípios da separação de poderes bem como do não confessionalismo.

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI DISTRITAL Nº. 2.988/2002 - CRIAÇÃO DE ESPAÇO EVANGÉLICO NA ESTAÇÃO RODOVIÁRIA DO PLANO PILOTO. VÍCIO DE INICIATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL. 1 - nos termos conjugados das disposições dos arts. 3º, inciso xi, 100, inc. Vi e 52, todos da lei





COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

orgânica do distrito federal, confere-se ao governador do distrito federal competência privativa para iniciar o processo legislativo de normas distritais que venham a dispor sobre o uso e ocupação do solo em todo o território do distrito federal, resultando-se, pois, em vício de iniciativa, cuja inconstitucionalidade, por ser de natureza formal, contagia toda a lei e não apenas alguns de seus artigos. 2 - há vedação expressa na lei orgânica do distrito federal, em seu art. 18, inciso i - que reproduz dispositivo inserto na constituição federal -, quanto à possibilidade de o estado subvencionar igrejas e cultos religiosos, em face do princípio da laicidade, que prevê a separação entre estado e religião. 3 - ação julgada procedente para declarar com efeitos ex tunc e eficácia erga omnes, a inconstitucionalidade da lei distrital nº. 2.988, de 11 de junho de 2002.

Neste mesmo sentido, posicionou-se o TRF- 4ª região, por meio do mandado de segurança Nº 2007.70.00.031253-5/PR.

LIBERDADE DE CRENÇA. DIREITO À EDUCAÇÃO. PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA IGUALDADE. 1. Não há falar em separação radical de Estado/religião, permitindo a Constituição um âmbito de cooperação, mas não de sujeição a credo nem imposição de religião nacional. Diferentes trajetórias culturais e constitucionais, a justificar a recusa a um laicismo radical e a advogar o reconhecimento, na ordem jurídica, do princípio da não-confessionalidade, assente nos seguintes pilares: a) o Estado não adota qualquer religião, nem se pronuncia sobre questões religiosas; b) nos atos oficiais e no protocolo do Estado não serão observados símbolos religiosos; c) o Estado não pode programar a educação e a cultura segundo diretrizes religiosas; d) o ensino público não pode ser confessional. (...) (Apelação em Mandado de Segurança, Relator: Juiz MARCELO DE NARDI; Órgão Julgador Egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região) Grifos nossos.

Ademais, analisando a Proposição de Lei nº 031/2021, conclui-se que existe impedimento legal para a sua aprovação, tendo em vista que derivou de iniciativa parlamentar, ao imiscuir-se na organização administrativa, violando o princípio constitucional da separação dos poderes.

O Poder Legislativo, por iniciativa de parlamentar, ao legislar acerca da instituição de feriado municipal, invade prerrogativa exclusiva do executivo municipal uma vez que o funcionamento dos órgãos administrativos, inclusive seus dias e horários de funcionamento, apenas à este incumbe, nos termos do que dispõe o art. 4º e incisos da Lei Orgânica Municipal.

Na estrutura federativa brasileira, Estados e Municípios não dispõem de autonomia ilimitada para se organizarem. Impõe-se a eles, por simetria, observarem os princípios e regras gerais de pré-organização definidas na





COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Constituição Estadual (parâmetro de constitucionalidade imediato para os Municípios) e na Constituição Federal (parâmetro de constitucionalidade imediato para os Estados).

Nesse sentido, sobreleva-se como sendo regra de observância obrigatória pelos Estados e Municípios em suas leis fundamentais (*Constituição Federal e Lei Orgânica do Município, respectivamente*) àquelas relativas ao processo legislativo, especialmente as que dizem respeito à iniciativa reservada.

O Egrégio STF, inclusive, possui jurisprudência consolidada a este respeito, senão vejamos:

“(…) As regras do processo legislativo federal, especialmente as que dizem respeito à iniciativa reservada, são normas de observância obrigatória pelos Estados-membros” (STF, ADI 2.719-1-ES, Tribunal Pleno, Rel. Min. Carlos Velloso, 20-03-2003, v.u.)

“(…) As regras básicas do processo legislativo federal são de observância obrigatória pelos Estados-membros e Municípios” (STF, ADI 2.731-ES, Tribunal Pleno, Rel. Min. Carlos Velloso, 02-03-2003, v.u., DJ 25-04-2003, p. 33)

“(…) A Constituição do Brasil, ao conferir aos Estados-membros a capacidade de auto-organização e de autogoverno --- artigo 25, caput ---, impõe a obrigatória observância de vários princípios, entre os quais o pertinente ao processo legislativo. O legislador estadual não pode usurpar a iniciativa legislativa do Chefe do Executivo, dispondo sobre as matérias reservadas a essa iniciativa privativa. (…)” (STF, ADI 1.594-RN, Tribunal Pleno, Rel. Min. Eros Grau, 04-06-2008, v.u., DJe 22-08-2008)

Em sendo assim, qualquer ingerência do Poder Legislativo sobre tais matérias inquirará o ato normativo de nulidade, por vício de inconstitucionalidade formal. Calha trazer à tona, nesse contexto, as sempre atuais lições de Hely Lopes Meirelles:

"A atribuição típica e predominante da Câmara é a 'normativa', isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes, no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração. Não executa obras e serviços públicos; dispõe, unicamente, sobre a sua execução. Não compõe nem dirige o funcionalismo da Prefeitura; edita, tão-somente, preceitos para sua organização e direção. Não arrecada nem aplica as rendas locais; apenas institui ou altera tributos e autoriza sua arrecadação e aplicação. Não governa o Município; mas regula e controla a atuação governamental do Executivo, personalizado no Prefeito. Eis aí a distinção marcante entre missão 'normativa' da Câmara e a função 'executiva' do





COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Prefeito; o Legislativo delibera e atua com caráter regulatório, genérico e abstrato; o Executivo consubstancia os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração.

(...) A interferência de um Poder no outro é ilegítima, por atentatória da separação institucional de suas funções (CF, art. 2º).

(...) Daí não ser permitido à Câmara intervir direta e concretamente nas atividades reservadas ao Executivo, que pedem provisões administrativas especiais manifestadas em 'ordens, proibições, concessões, permissões, nomeações, pagamentos, recebimentos, entendimentos verbais ou escritos com os interessados, contratos, realizações materiais da Administração e tudo o mais que se traduzir em atos ou medidas de execução governamental" (*In: Direito Municipal Brasileiro, Malheiros, 1993, págs. 438/439*).

Dessa forma, portanto, torna-se inviável que a referida Proposição de Lei seja sancionada pelo Poder executivo, visto que deixa de observar a legislação vigente.

Conclui-se, portanto, sob a ótica da constitucionalidade, que a proposição de lei pelo Legislativo que dispõe sobre a criação de feriado religioso, a saber, a "Consagração a São José", é inconstitucional, pois ofende a laicidade do Estado quando na afronta aos princípios da confessionalidade e da Separação de poderes, previstos constitucionalmente.

Por conseguinte, devolvo o assunto à apreciação dessa Egrégia Câmara, renovando a Vossa Excelência, na oportunidade, meus protestos de apreço e consideração. Após, publiquem-se as presentes razões de veto nos veículos competentes Oficiais do município.

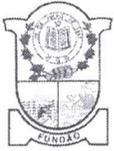
Pelo acima exposto, propicio a reapreciação da matéria, por parte desse egrégio Poder Legislativo, certo de que os nobres Vereadores, ao conhecerem os motivos legais que levaram ao indeferimento da proposta em questão, reformularão seu posicionamento."

Pois bem. Inicialmente é importante esclarecer que a tramitação do VETO está disciplinada em nosso Regimento Interno, nos §1º, §2º, §3º, §4º, §5º, §6º, e §7º do art. 21, no Título X, Capítulo I, que trata da Promulgação das Leis e Resoluções, bem como na nossa própria Lei Orgânica deste Município, vejamos:

REGIMENTO INTERNO

Art. 213. Aprovado o projeto de lei na forma regimental, será este enviado ao Prefeito, no prazo de dez dias, que, aquiescendo, o sancionará.





COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

§ 1º O Prefeito, considerando o projeto no todo ou em parte inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias contados da data do recebimento.

§ 2º O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 3º Decorrido o prazo de quinze dias, o silêncio do Prefeito implicará sanção.

§ 4º A apreciação do veto pelo Plenário da Câmara será dentro de trinta dias a contar do seu recebimento, em uma só discussão e votação, com parecer ou sem ele, considerando-se rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores.

§ 5º Rejeitado o veto, será o projeto enviado ao Prefeito para a promulgação.

§ 6º Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no § 4º, o veto será colocado na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até a sua votação final.

§ 7º Se a lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Prefeito Municipal, nos casos dos §§ 3º e 5º, o Presidente da Câmara Municipal a promulgará. Se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-presidente fazê-lo.

(destaque meu)

LEI ORGÂNICA

Art. 55. Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

- I – a iniciativa das leis, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;
- II – representar o Município em juízo e fora dele;
- III – sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir os regulamentos para sua fiel execução;
- IV – vetar, nos termos desta lei, os projetos de lei aprovados pela Câmara;**
- V – decretar, nos termos da lei, a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social;
- VI – expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;
- VII – permitir ou autorizar o uso de bens municipais, por terceiros, atendendo fins sociais e em casos de extrema necessidade;
- VIII – permitir ou autorizar a execução de serviços públicos por terceiros;
- IX – prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação dos servidores;





COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

- X** – enviar à Câmara os projetos de lei relativos ao orçamento anual e ao plano plurianual do Município e das suas autarquias;
 - XI** – encaminhar à Câmara, até 31 de março a prestação de contas, bem como os balanços do exercício findo.
 - XII** – encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei;
 - XIII** – fazer publicar os atos oficiais;
 - XIV** – prestar à Câmara, dentro de quinze dias, as informações pela mesma solicitada, salvo prorrogação, a seu pedido, e por prazo determinado, em face da complexidade ou da dificuldade de obtenção nas respectivas fontes, dos dados pleiteados;
 - XV** – superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando às despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;
 - XVI** – prover os serviços e obras da administração pública;
 - XVII** – colocar à disposição da Câmara, dentro de cinco dias de sua requisição, as quantias que devem ser despendidas de uma só vez e até o dia vinte e oito de cada mês, os recursos correspondentes a suas dotações orçamentárias compreendendo os créditos suplementares e especiais;
- (...)
(destaque meu)

Destarte, analisando todo o procedimento, tenho que a técnica legislativa está satisfatoriamente atendida, não possuindo qualquer vício, estando em perfeitas condições para tramitação regular.

Em relação aos argumentos suscitados pelo Poder Executivo Municipal para vetar totalmente o Projeto de Lei 031/2021, este Relator possui, respeitosamente, posicionamento contrário ao entendimento exarado.

Para sustentar seu posicionamento, o Poder Executivo alega que o referido Projeto trás em seu bojo, dispositivo inconstitucional, por ferir a Constituição Federal, o Decreto lei nº. 119- A de 1980 e, ainda, o art. 6º da Lei orgânica do Município.

Pois bem. Quanto ao Decreto 119-A, urge esclarecer que o mesmo não é de 1980, e sim de **1890**, ou seja, houve um lapso temporal de 100 anos, um século. Desta forma, apesar ter sido redigido pelo nosso eterno “O Águia de Haia”, o grande jurista Ruy Barbosa, declino-me





COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

ao direito de contestar pelo simples fato de o mundo contemporâneo ter passado por diversas mudanças.

Em relação à suposta violação do art. 5º da Constituição Federal¹, importa esclarecer que o que realmente pretendeu o legislador quando de sua elaboração foi garantir que todos sejam tratados na mesma medida, ou seja, com igualdade, de modo que a confessionalidade Estatal ou a falta dela, não pode ser um índice apto a medir o estado de liberdade e igualdade dos cidadãos.

A democracia é o regime de governo que pesa a decisão da maioria, ainda que os grupos minoritários recebam a proteção de seus direitos fundamentais mediante uma série de garantias, geralmente disciplinadas nos textos das modernas Constituições decorrente do princípio da isonomia.

Assim é justo e democrático que a maioria de uma nação seja contemplada com uma legislação que leve em conta sua cultura e legítimas tradições, sejam elas sociais ou religiosas, conforme reza o art. 215 da Constituição Federal de 1988, *in verbis*:

Art. 215 - O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

(destaque meu)

O Executivo alega ainda falta de competência deste Poder para legislar a respeito do feriado municipal de São José, o que, no entendimento deste relator, também não merece prosperar, posto que já há posicionamento jurisprudencial entendendo que nestes casos a competência para tanto é concorrente, vejamos:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE PANTANO GRANDE. LEI - PANTANO GRANDE Nº 640, DE 19ABR18 QUE INCLUI FERIADO RELIGIOSO NO CALENDÁRIO MUNICIPAL. OBSERVÂNCIA

¹ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:





COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

DOS LIMITES DA LEI Nº 9.093/95. COMPETÊNCIA CONCORRENTE. AUSÊNCIA DE VÍCIO MATERIAL OU FORMAL A JUSTIFICAR A PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. A Câmara Municipal de Pantano Grande promulgou a lei que dispõe acerca de feriados municipais, substituindo do rol de feriados municipais a data de 02 NOV (Finados), por 25JUL (São Cristóvão, dia do colono e motorista), porquanto a primeira data também é tida como feriado nacional, consoante estabelecido pela Lei nº 662/49. **A par disso, ao contrário do sustentado pelo proponente, a atuação do Poder Legislativo não ofendeu o disposto no art. 8º da CE-89, tampouco os demais comandos legais por ele invocados, porquanto o tema é de competência concorrente.** Importa destacar que o número de feriados continua respeitando o limite previsto na Lei nº 9.093/95. **De maneira que a edição da lei inquinada de inconstitucional não implica efetiva alteração na rotina administrativa da municipalidade que extrapole a legislação de regência.** 2. O ato normativo questionado não importa em aumento de despesa para a administração pública municipal, sem a devida previsão orçamentária, o que... seria vedado, modo expresso, por meio do disposto nos arts. 149, I, II e III, e 154, I e II, da CE-89. Assim sendo, o assunto tratado na lei municipal está adstrito ao interesse local e apenas suplementou a legislação federal, bem como é de iniciativa legislativa concorrente. 3. Não há, portanto, mácula ou vício material ou mesmo formal na Lei - Pantano Grande nº 640, de 19ABR18, ora questionada, razão por que a improcedência do pedido se impõe. **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA IMPROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70080072515, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Nelson Antônio Monteiro Pacheco, Julgado em 15/04/2019). (TJ-RS - ADI: 70080072515 RS, Relator: Nelson Antônio Monteiro Pacheco, Data de Julgamento: 15/04/2019, Tribunal Pleno, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 29/04/2019) (negritei)**

Importa esclarecer, ainda, que legislação municipal possui perfeita sintonia com a legislação federal, tanto que a inteligência do inciso I do Art. 6º da Lei Orgânica Municipal é *in litteris* ao inciso I do Art. 19 da Carta Magna, que, frisa-se, **em momento algum veda feriado considerado santo, vejamos:**

Constituição Federal de 1988

Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:
I- estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de





COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

Lei Orgânica do Município de Fundão

Art. 6º Ao Município é vedado:

I- estabelecer religiosos ou igrejas, subvencioná-los embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações ou de pendências ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;
(destaque meu)

Neste contexto, para solidificar meu posicionamento, invoco, também, a Lei 9093/95, ainda em vigor, posto que recepcionada pela Carta Magna que dispõe sobre a possibilidade de os municípios declararem, conforme a tradição local, os dias de guarda, religiosos, que serão considerados oficiais (é o caso do *Corpus Christi*, feriado em grande parte das cidades brasileiras:

Lei 9093/95

Art. 1º - São feriados civis:

I - os declarados em lei federal;

(...).

Art. 2º - São feriados religiosos os dias de guarda, declarados em lei municipal, de acordo com a tradição local e em número não superior a quatro, neste incluída a Sexta-Feira da Paixão.

Perceba que o art. 2º da Lei supramencionada deixa claro que há possibilidade da municipalidade legislar sobre feriados religiosos conforme a tradição local, desde que não sejam superiores a quatro feriados anuais, incluindo a Sexta-Feira da Paixão que, diga-se de passagem, também feriado religioso.

Significa dizer que em que pese o Brasil ser um país laico conforme acertadamente sustenta o Poder Executivo, deve a administração pública adotar medidas razoáveis que, por um lado, não sejam intolerantes às minorias, sob pena de ferir-se a norma constitucional, mas





COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

também não desrespeitem a religião e a cultura da maioria, para que não **haja rompimento com os laços históricos que informam a idéia de nação e o próprio sentimento patriótico de pertencimento.**

O Município de Fundão sempre caminhou nesse sentido, tanto é que o dia de São José sempre foi considerado feriado local, tendo tal entendimento sido alterado por esta casa no início do corrente ano, em razão da forte crise econômica em que o país atravessa, uma vez que o feriado municipal gera reflexo econômico no comércio e nas empresas aqui instaladas.

Como se não bastasse e importante registrar que em que pese o país ser laico, é possível verificar manifestações cristãs em diversos atos do legislativo, como por exemplo, leitura de um trecho da bíblia sagrada na abertura das sessões, o preâmbulo da lei orgânica e nomes de santos em duas escolas públicas das escolas públicas (CMEI São José e CMEI Santa Terezinha), bem como em bairros (bairro Santo Antonio e Bairro São José) e ruas.

Destarte, verifica-se importância em abordar a forma de tornar mais efetiva à proteção dos direitos individuais e coletivos, que cada vez mais vêm se acentuando no Estado Democrático de Direito nos dias atuais, assim, resgatando valores históricos do nosso povo.

As razões de termos festas religiosas católicas incluídas na lista de feriados oficiais se deve, sobretudo, a essa predominância da população católica, sem qualquer discriminação de outras crenças ou religião, como por exemplo, o dia de Nossa Senhora Aparecida e o Natal, festas cristãs e feriados disciplinados em legislação federal exatamente pelo argumento anterior.

Lei 662/49:

Art. 1º- São feriados nacionais os dias 1º de janeiro, (...) e **25 de dezembro.**

Lei 6.802/80





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
**CÂMARA MUNICIPAL
DE FUNDÃO**

Processo Legislativo
Veto nº 002/2021

Página

Carimbo / Rubrica

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Art. 1º - É declarado Feriado Nacional o dia 12 de Outubro, para culto público e oficial a Nossa Senhora Aparecida, Padroeira do Brasil.

Neste contexto, para arrematar meu posicionamento, transcrevo, ainda o preâmbulo da nossa lei maior: a Constituição Federal de 1988 que invoca a proteção Deus:

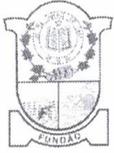
Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.(destaque meu)

Por todo o exposto, peço vênica para discordar do posicionamento do Poder Executivo para REJEITAR o Veto Total a Proposição de Lei nº. 031/2021 e, sugiro, aos Doutos Membros desta comissão à adoção do seguinte parecer:

Rua São José, 135 – Centro – Fundão/ES Tel.: (27) 3267-1339



e- Autenticar documento em /autenticidade
com o identificador 36003600300031003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP -
Brasil.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
**CÂMARA MUNICIPAL
DE FUNDÃO**

Processo Legislativo
Veto nº 002/2021

Página

Carimbo / Rubrica

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº 054 /2021

A COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO é pela REJEIÇÃO DO VETO TOTAL a Proposição de Lei nº 031/2021; de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, Exmo. Sr. GILMAR DE SOUZA BORGES que, "Nos termos dos artigos 40, §1º da Lei Orgânica, Veta a Proposição de Lei nº 031/2021, que "Altera a lei Municipal nº 1.266/2021, acrescentando o Dia de Consagração a São José no Calendário Oficial de Feriados de Fundão/ES."

Palácio Legislativo Henrique Broseghini, em 04 de novembro de 2021.



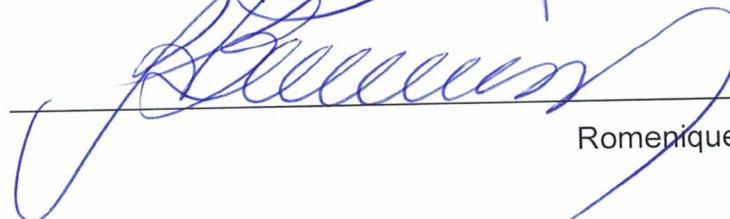
PRESIDENTE
Romenique Borges Simões



SECRETÁRIO
Vilcimar Correa



MEMBRO
Félix Tech Francisco



RELATOR
Romenique Borges Simões

